



# Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL  
01-0476/91-1

*Lei 10.544/88, altera*

*Licitações  
Segurança*

*Trabalho  
Medicina do Trabalho  
Higiene do Trabalho*

Altera a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º - O art.8º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"VII - O cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho."

Art.2º - Ao art.22 inclui-se o seguinte inciso:

"III - pessoa física ou jurídica reincidente em práticas de infração às normas de segurança e saúde do trabalho."

Art.3º - Acresce-se ao art.35 o inciso V:

"V - regularidade no cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho."

Art.4º - Ao artigo infra citado, acrescenta-se ainda o seguinte parágrafo:

"§ 5º - A regularidade no cumprimento de normas relativas à segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho, será comprovada mediante a apresentação, por parte do interessado, de:

I - Ata de eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, CIPA, quando a lei assim exigir;

II - Estatística de Acidentes e Doenças de Trabalho, ocorridas nas frentes de trabalho sob sua responsabilidade, assinada por um profissional qualificado; conjuntamente com todos os Comunicados de Acidentes de Trabalho registrados no INSS.

III - Certidão declaratória da Delegacia Regional do Trabalho, relativa ao inciso III do art.22;



# Câmara Municipal de São Paulo

IV - Documento comprovando a existência de Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), quando a lei assim exigir. "

Art. 5º - No artigo 58, inclui-se o seguinte inciso:

" VII - medidas de proteção à saúde, segurança, higiene, conforto e medicina do trabalho na execução de obras, serviços e na confecção dos bens para compras."

Art. 6º - art. 70 passa a vigorar acrescido do inciso XV:

" XV - um plano de engenharia de segurança e medicina do trabalho, na execução da obra ou serviço."

Art. 7º - O parágrafo único do art. 86 passa a ser denominado parágrafo primeiro, por força do acréscimo de um parágrafo segundo:

"§ 2º - O representante da Administração, quando observar o não cumprimento do Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, constante no contrato e demais normas relativas a esse tema, reterá o pagamento das contratadas, fixando prazos para a sua correção, com base na NR-28 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

§ 3º - Em caso de risco grave ou iminente no local de trabalho, oriundo das más condições pelo não cumprimento do Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e das demais normas relativas a este tema, por parte da contratada, caberá ao representante da Administração a paralisação imediata de todas as atividades, mediante pedido dos próprios trabalhadores, entidades representativas ou " ex-ofício", até a eliminação completa dos riscos."

Art. 8º - O art. 98 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XX - o não cumprimento dos prazos fixado pela Administração, previsto no parágrafo 2º do art. 86."

Art. 9º - Altera o inciso I do art. 99, passando a vigorar com a seguinte redação:

" I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos enumerados incisos I a XIV e XX do artigo anterior."

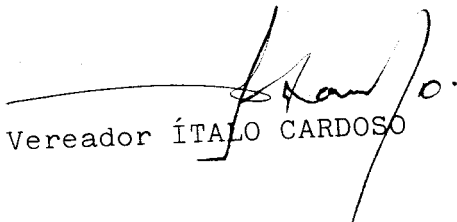
Art. 10 - Acresce, ao art. 99, o parágrafo 3º:

# Câmara Municipal de São Paulo

" § 3º - No caso do inciso XX do artigo anterior, à Administração não acarretará pagamento de indenização."

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
Vereador ÍTALO CARDOSO

# Câmara Municipal de São Paulo

## J U S T I F I C A T I V A

Com o advento da Lei Orgânica buscou-se, com o art. 126, garantir que todos os serviços públicos municipais, mesmo os não prestados diretamente pelo Poder Público, respeitem encargos trabalhistas, normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, estabelecendo, inclusive, sanções pelo não cumprimento destas normas.

O presente projeto visa adequar a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, a esta nova realidade municipal, no que concerne a saúde e segurança do trabalho.

Trabalhando com dados sobre as contratações efetuadas pelo Município, há de se levar em conta que este não pode ignorar os acidentes oriundos do não cumprimento da legislação de segurança e medicina do trabalho, por parte de suas contratadas.

Considerando, ainda, que o Poder Público é o maior contratador de obras civis no País e, também, que os trabalhadores da construção civil são as maiores vítimas de acidentes e mortes no trabalho, conforme estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho, DIESAT, intitulado "Doenças e Acidentes de Trabalho - Uma Visão Crítica", urge que sejam tomadas medidas efetivas com relação a regulamentação e fiscalização das empresas contratadas pela Administração, já no processo de licitação.

As alterações propostas visam:

1º - resguardar a lisura dos processos licitatórios, não favorecendo a pessoa física ou jurídica que não respeita e não aplica as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador e, irregularmente repassa aos preços estes custos, como se existissem, obtendo vantagens frente aos demais interessados na licitação que, efetivamente, cumprem a legislação e, por isso, fixam seus preços em bases reais;

2º - no que concerne ao julgamento, garantir que o respeito às leis que protegem a segurança e medicina dos trabalhadores pese como critério de escolha;



# *Câmara Municipal de São Paulo*

3º - a exigência de documentos tais como "estatística de acidentes e doenças de trabalho", com o objetivo de que a Administração conheça melhor os interessados e a realidade das suas frentes de trabalho;

4º - eliminar ou atenuar os alarmantes índices de acidentes de trabalho, no fulcro do art.219, § 2º, da Lei Orgânica do Município, ao menos, nas atividades em que seja possível uma ação mais direta da Administração Pública;

5º - que, no sentido da aplicação de medidas efetivas de proteção aos trabalhadores no contrato estejam previstos os serviços a serem executados e dos riscos que envolverão sua execução e, não só, as medidas de proteção e prevenção de acidentes, constantes em um "Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho", que tenha força para, no caso de sua não aplicação, rescindir o contrato, sem prejuízos para a Administração.

É mister que o Município de São Paulo dê exemplo de respeito aos direitos básicos de todos os trabalhadores, a saúde, segurança, higiene e conforto, adequando toda sua legislação à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município. Nossa propositura visa dar um passo neste sentido, esperando a acolhida do Egrégio Plenário.